



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

4ª VARA CRIMINAL

Av. Das Flores, 703, ., Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11)

2838-7560, Osasco-SP - E-mail: osasco4cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – CRIMINAL**

Tramitação prioritária

**EDIVANEIDE PEREIRA DE SOUSA**, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 4ª. Vara Criminal do Foro de Osasco, na forma da lei,

**CERTIFICA** que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0024772-54.2015.8.26.0405 - Ordem nº 2019/002701 - Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Assunto: Roubo Majorado, em que figura como Réu **CLAYTON LANKAMER CARDOSO**, Brasileiro, Solteiro, Não informada, RG 30169632, CPF 217.156.878-09, pai José Dias Cardoso, mãe Alzenira Lankamer Cardoso, Nascido/Nascida 24/09/1980, natural de São Paulo - SP, Outros Dados: (19)991484832, (19)991914330, lankamer@hotmail.com, com endereço à Estrada Butantã, 60, Sítio da Alegria, São João Novo, CEP 18140-000, Sao Roque - SP, Fone (19)35476135, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **28/08/2019**

Documento de Origem: **IP, BO nº: 0849/2015-15 - Superintendência Regional em São Paulo, 5622/2015 - 12º Distrito Policial - Pari**

Histórico da Parte **Clayton Lankamer Cardoso**, pessoa com Pessoa com deficiência

**10/11/2015 - Data do Fato - Art. 2 "caput" c/c Art. 2 § 2º ambos do(a) LEI 12850/2013**

**Local: Osasco/SP**

**12/12/2019 - Oferecida a Denúncia - Art. 2 "caput" c/c Art. 2 § 2º ambos do(a) LEI 12850/2013**

**28/09/2020 - Recebida a Denúncia - Art. 2 "caput" c/c Art. 2 § 2º ambos do(a) LEI 12850/2013**

**28/09/2020 - Decretação da prisão preventiva**

**13/10/2020 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Cadeia Publica Masculina - Itapeva**

**23/10/2020 - Liberdade Provisória Concedida sem Fiança**

**27/10/2020 - Alvará de Soltura Cumprido**

**11/09/2024 - Sentença Absolutória - Art. 386 "caput", VII do(a) CPP Situação: Réu primário;**

**11/09/2024 - Publicação da Sentença**

**23/09/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Sentença Absolutória**

**30/09/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Absolutória**

**01/10/2024 - Baixa da Parte**

Situação Processual:

**Sentença de Absolvição - Não existir prova suficiente para condenação (Art. 386, VII, CPP) - 11/09/2024 18:28:02 - IV Do Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação penal e ABSOLVO: a) VAGNER DE PAULA VIEIRA, JONAS RODRIGUES, CLAYTON LANKAMER CARDOSO, CLAUDIONOR FRANCISCO PEREIRA, CARLINDO DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, INÁCIO MANUEL DO NASCIMENTO NETO, ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA, JOÃO RAMOS NUNES e IZAQUEU CERQUEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Osasco

FORO DE OSASCO

4ª VARA CRIMINAL

Av. Das Flores, 703, ., Jardim das Flores - CEP 06110-100, Fone: (11) 2838-7560, Osasco-SP - E-mail: osasco4cr@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da acusação de terem infringido o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) JONAS RODRIGUES e IZAQUEU CERQUEIRA DOS SANTOS qualificados nos autos, da acusação de terem infringido o artigo 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal (crime ocorrido em Jundiaí), com a redação anterior à Lei n.º 13.654/2018, por duas vezes, na forma dos artigos 70 e 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) JONAS RODRIGUES, JOÃO RAMOS NUNES e INÁCIO MANUEL DO NASCIMENTO NETO, qualificados nos autos, da acusação de terem infringido 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal (crime ocorrido no Brás), com a redação anterior à Lei n.º 13.654/2018, por duas vezes, na forma dos artigos 70 e 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Havendo bens ou valores apreendidos, decorridos 90 dias do trânsito em julgado sem que o proprietário manifeste interesse na sua restituição, ficam autorizados doação/leilão/destruição, a critério do juízo correedor. Oficie-se para esta finalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ciência às partes. P. R. I. C.

**Trânsito em Julgado ao Ministério Público - 08/11/2024**

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Osasco, 04 de fevereiro de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**